



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 5.788, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025.

**O VICE-PREFEITO DE SÃO BORJA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO,**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 165 da Constituição federal.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Anexo I – Demonstrativo de projeção da receita por fontes para o quadriênio 2022/2025; e

II – Anexo I – Demonstrativo de projeção da despesa para o quadriênio 2022/2025.

Art. 2º. Os programas e ações deste Plano, com os respectivos códigos, serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que a modifiquem.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objeto nele estabelecido, sendo classificado como:

a) PROGRAMA FINALÍSTICO: aqueles que, pela sua implementação, são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO: aqueles voltados a manutenção das atividades administrativas do município, sem que resulte em serviços diretos à sociedade.

II – AÇÃO: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa classificada, conforme sua natureza, em:

a) PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA**  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
**Gabinete do Prefeito**

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) **OPERAÇÃO ESPECIAL:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão dos programas.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos – SMPOP – instituir Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual, definindo diretrizes e orientações técnicas para o seu funcionamento.

§ 2º. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro, na forma estabelecida pela SMPOP, as informações referentes à execução física das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

Art. 6º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º. O projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- c) descrição dos objetos e objetivos propostos;

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas fiscais e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo serão feitas por aquele Poder e comunicadas ao Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
PALÁCIO JOÃO GOULART  
Gabinete do Prefeito**

Art. 8º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, “e”.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 12 de agosto de 2021.

  
**Roque Langendolff Feltrin,  
Vice-Prefeito de São Borja,  
no exercício do cargo de Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB ([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em:

17/08/2021

  
**Reinaldo Menezes Garcia,  
Chefe de Gabinete.**